

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL: CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E A (IM)  
POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE  
VULNERABILIDADE TRAZIDO PELA LEI 12.015/2009**

Inês Klein<sup>1</sup>

Deise Josene Stein<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÕES DOUTRINARIAS. 3 IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. 4 ERRO DE TIPO. 5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS. 6 DECLARAÇÃO DE PROMOTOR CONTRA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** A partir das evoluções doutrinárias é possível perceber o quanto o Direito evoluiu quando o assunto é abuso de vulnerável, buscando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como de todo aquele que não possa oferecer qualquer tipo de resistência. O objetivo deste trabalho é esclarecer sobre o assunto, possuindo relevância por se tratar de um assunto muito discutido diariamente, sendo polêmico e sem consenso entre os autores. Assim, realizou-se pesquisa bibliográfica, com leituras de doutrinas, revistas e na internet, com o objetivo de esclarecer e conhecer melhor o tema, visto que, é um tema de grande relevância social, pois o abuso de vulnerável ainda está muito presente na sociedade.

**Palavras-chave:** Abuso; Vulnerável; Consequências Psicológicas.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, destaca-se a relevância da temática a medida em que a mesma gera grandes discussões e divergências. Trata-se pois, de delito envolvendo violação de direitos de crianças e adolescentes que sem dúvidas merecem especial atenção do legislador tanto na esfera penal, como na psicológica.

Tendo em vista, a elevada incidência de violência sexual envolvendo vulneráveis, bem como as consequências cognitivas, afetivas e sociais das vítimas, busca-se aproximar o direito de decisões mais justas, relativizando, ou não, a incriminação em crimes de abuso sexual em menores, haja visto que, a vulnerabilidade do menor de 14 anos encontra pontos controvertidos nos crimes sexuais. A forma absoluta como o legislador abordou o conceito de vulnerável, impõe ao jovem um dever geral de abstenção, não sendo compatível com a sociedade atual.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: inesklein\_sjo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Psicóloga e professora do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: deise.stein@seifai.edu.br

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

A forma como o legislador definiu o conceito de vulnerabilidade não deixa margens para decisões mais justas e adequadas a cada caso distinto, pois se pararmos para analisar a aplicação da pena ao caso de estupro de vulnerável, mesmo que a vítima tenha consentido, será maior do que em caso de homicídio simples.

A relativização do conceito de vulnerável não tem por objetivo influenciar o desenvolvimento psicossocial cada vez mais precoce dos jovens, mas trazer maiores chances para a defesa do acusado, que por vezes não sabia que se tratava de menor de quatorze anos, ou que tinha o total consentimento do ofendido.

Desta forma, destaca-se a relevância acadêmica e científica deste estudo uma vez que se faz necessário trazer a academia discussões acerca da relativização do conceito de vulnerável, visto que se faz presente nos tribunais. Ademais, cabe destacar a importância social desta discussão já que o número de crimes desta natureza tem aumentado significativamente e acarretado danos psicológicos consideráveis.

## 2 EVOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS

Desde os primórdios o Direito passou por significativas evoluções, passando a mudar seus fundamentos e penalidades de acordo com cada cultura na qual era adotado. Através da elaboração de regras de convivência, a sociedade buscou formas de controle de conduta, as quais, deveriam ser obedecidas por todos os membros da sociedade, sob pena de punições. A última modificação no âmbito da dignidade sexual, foi com o advento da Lei 12.015 de 07 de Agosto de 2009, que modificou o crime de estupro e acrescentou a figura do estupro de vulnerável.<sup>3</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, em seu Art.2º dispõe que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa

---

<sup>3</sup>LARANJEIRA, Tiara Badaró. **Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. 217-A, caput do Código Penal.** Dez. 2012. Disponível em: <<http://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal>>. Acesso em: 04 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.<sup>4</sup>

Quanto às modificações advindas com a Lei 12.015/2009, Drezett pontua que:

Previamente à alteração dada pela Lei nº 12.015/2009, quando o Código Penal Brasileiro se utilizava da presunção de violência, esta se dividia em: relativa, quando a vítima era qualquer mulher, admitindo-se prova em contrário; e absoluta, a qual tratava de condições em que não ocorria o uso de força ou grave ameaça, mas que caracterizavam, igualmente, o crime sexual. Presumia-se que houve violência quando a vítima era menor de 14 anos, deficiente mental, ou quando não podia, por qualquer outra causa, oferecer resistência, não sendo válido o provável consentimento da vítima, subsistindo o crime mesmo com prova contrária.<sup>5</sup>

Com o advento da Lei 12.015/2009 o Código Penal passou a dispor sobre o conceito de estupro de vulnerável, que pode ser observado em seu Art.217-A, que assim dispõe: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”<sup>6</sup> Logo, é possível observar que o referido código considera vulnerável, de forma absoluta, o menor de 14 anos.

Para o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Na verdade, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura proteger a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual.<sup>7</sup>

Neste viés, a forma como o legislador abordou o crime de estupro de vulnerável deixa a entender que o menor de quatorze anos não tem autonomia para decidir sobre a vida sexual.

<sup>4</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 05 set 2017.

<sup>5</sup> DREZETT, 2000 *apud* LARANJEIRA, Tiara Badaró. **Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. 217-A**, caput, do Código Penal. Dez. 2012. Disponível em <<http://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal>>. Acesso em: 04 set 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 set 2017.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 221-222.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

### 3 IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável basta que o agente mantenha qualquer ato libidinoso com pessoas menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento do menor para a caracterização do crime. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento em apelação,

Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Comprovação. Vítima menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou que pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Precedentes do STJ. O processo de dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação, devendo ser reavaliado pelo Tribunal somente em caso de abuso manifesto desta discricionariedade. (TJ-RO - APL: 00011264520148220701 RO 0001126-45.2014.822.0701, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 17/09/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/09/2015.)<sup>8</sup>

Assim, verifica-se que o consentimento da vítima não é fator de absolvição do acusado, pois de acordo com Hirigoyen, “O consentimento expressa a autonomia de pensamento de um adulto responsável, ou seja, sua capacidade de decidir por si mesmo e agir de acordo com sua reflexão.”<sup>9</sup>

No crime tipificado no Art. 217-A do Código Penal, qualquer sujeito pode figurar no polo ativo, sendo perfeitamente possível a coautoria e a participação em sentido estrito. Já no polo passivo pode figurar como sujeito qualquer pessoa que apresente qualidade ou condição de vulnerabilidade, seja por se tratar de menor de quatorze anos, seja por enfermidade ou deficiência mental, ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência,<sup>10</sup>

<sup>8</sup> PODER JUDICIÁRIO. **Poder Judiciário do Estado de Rondônia**. Apelação 0001126-45.2014.8.22.0701. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. 25 set 2015. Disponível em: <<http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295458364/apelacao-apl-11264520148220701-ro-0001126-4520148220701/inteiro-teor-295458375>>. Acesso em: 11 set 2017.

<sup>9</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Abuso de fraqueza e outras manipulações**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand, 2014. p. 22.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 223.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

#### 4 ERRO DE TIPO

Para a configuração do crime de estupro de vulnerável é necessário que haja o elemento subjetivo do crime, ou seja, o dolo constituído pela vontade consciente. Nota-se que o legislador deixa margem para interpretação analógica quando dispõe “ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação defensiva, reconhecendo o erro de tipo e absolvendo o réu que manteve relação sexual consentida, mediante erro de tipo, com adolescente de 13 anos de idade.

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO CONFIGURADO COM RELAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE QUE CEDE ESPAÇO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. 1. Insuficiência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável. A prova oral judicial não foi apta a confirmar, categoricamente, que o réu tinha conhecimento que a vítima era menor de 14 (catorze) anos. A presunção desta última, segundo o entendimento jurisprudencial majoritário, é absoluta, nada obstante entenda que tal presunção deva ser relativizada em situações excepcionais, devendo ser analisada, pormenorizadamente, em cada caso concreto. Existência de prova, nos autos, de que a vítima mentiu sobre a sua idade para o réu, com o escopo de manter relações sexuais, de natureza consensual, nada obstante menores de 14 (catorze) anos não possam livremente consentir, tudo a levar a crer que ele não tinha condições de pressupor que se tratava de uma menor de 14 (catorze) anos. Erro de tipo caracterizado, razão pela qual a sua absolvição, por ausência de dolo, é medida que se impõe. Precedentes da Doutrina e da Jurisprudência. 2. Provimento do recurso defensivo. (TJ-SP - APL: 00015142620128260306 SP 0001514-26.2012.8.26.0306, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 26/08/2015).<sup>11</sup>

Caso o agente desconheça que o menor tenha menos de quatorze anos, há erro de tipo, que acaba por descaracterizar o delito de estupro de vulnerável. Segundo Gonçalves,

Apenas o *erro de tipo* (que não se confunde com presunção relativa) é que pode afastar o delito, quando o agente provar que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, pensava que a moça, que concordou em ter

<sup>11</sup> PODER JUDICIÁRIO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação 00015142620128260306 SP 0001514-26.2012.8.26.0306. Relator Airton Vieira. 26 ago 2015. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225082579/apelacao-apl-15142620128260306-sp-0001514-2620128260306>>. Acesso em: 18 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

com ele relação sexual, já tinha quatorze anos ou mais, por ter ela, por exemplo, mentido a idade e já ter desenvolvimento corporal avantajado.<sup>12</sup>

Assim, Bitencourt, assegura que “[...] o sujeito ativo deve ter conhecimento (ou consciência) de que se trata de menor de quatorze anos ou de alguém que, em razão de sua deficiência mental, não tem o necessário entendimento para a prática do ato.”<sup>13</sup>

## 5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS

Ocorre que quando o abuso sexual não for tratado adequadamente poderá desencadear sérios distúrbios no futuro. Quanto aos efeitos Azevedo destaca que,

Uma experiência sexual precoce não apenas produz efeitos devastadores no psiquismo infantil, como abala profundamente toda a família da criança, que se vê as voltas com processos, interrogatórios, inquéritos, e é obrigada a confrontar-se com uma realidade, da qual preferiria não tomar conhecimento.<sup>14</sup>

Logo, o abuso sexual deve ser tratado com a maior cautela possível, tendo em vista o melhor interesse da criança para que se possa evitar maiores danos, tanto na vítima, como em toda sua família.

Conforme leciona Maria de Fátima Araújo:

O abuso sexual infantil é um problema que envolve questões legais de proteção à criança e punição do agressor, e também terapêuticas de atenção à saúde física e mental da criança, tendo em vista as consequências psicológicas decorrentes da situação de abuso. Tais consequências estão diretamente relacionadas a fatores como: idade da criança e duração do abuso; condições em que ocorre, envolvendo violência

<sup>12</sup>GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34-35.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 234.

<sup>14</sup> AZEVEDO, Elaine Christovam de. **Psicologia**: Ciência e Profissão. Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932001000400008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932001000400008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 08 set 2017.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

ou ameaças; grau de relacionamento com o abusador; e ausência de figuras parentais protetoras.<sup>15</sup>

Muitas vezes é difícil a descoberta e a comprovação do abuso, tendo em vista que a grande maioria dos casos ocorre dentro da própria família e as formas de intimidação à vítima são as mais variáveis possíveis.

Elaine Christovam de Azevedo acrescenta que:

É possível perceber nos indivíduos que sofreram uma violência sexual uma alteração da imagem corporal, o que é facilmente observável pelos desenhos que produzem em análise: mãos e pernas ausentes e ênfase exagerada nos órgãos genitais. [...] É comum notarmos nos desenhos destas crianças a presença de olhos persecutórios e mãos soltas no espaço, provavelmente, evocando a figura do agressor sexual. Isto remete a angústia persecutória, invariavelmente, encontrada nestes casos.<sup>16</sup>

Isso ocorre porque muitas vezes o abuso não deixa marcas visíveis e é difícil para a família aceitar que isto tenha ocorrido dentro do próprio ambiente familiar. Entende-se que as consequências do abuso podem se manifestar de diversas formas, podendo ser físicas, psicológicas ou comportamentais.

A física provoca dores constantes nas regiões íntimas, lesões físicas gerais como hemorragias hematomas, fraturas, queimaduras de cigarro, elas podem ser usadas como maneira de intimidar a vítima, controla-la e dominá-la. As lesões genitais também são frequentes, onde a mais comum é a laceração da mucosa anal. Podendo também ocasionar doenças sexualmente transmissíveis e até gestação. A violência sexual pode deixar sequelas orgânicas futuras que dificultam ou impedem a concretização do ato sexual. Por outro lado, há ainda as consequências psicológicas, que podem seguir aquela pessoa o resto da vida, podendo determinar um comportamento anti-social ou diferente. Possivelmente apresentará dificuldades de adaptação afetiva, como sentimento de culpa, 'Se dá porque a criança participa de um "complô" de silêncio e costuma ser pressionada para nada revelar, sofrendo ameaças e porque teme o descrédito do adulto, comum nas relações adulto-criança'.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> ARAÚJO, Maria de Fátima. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Violência e Abuso Sexual na Família. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722002000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002)>. Acesso em: 08 set 2017.

<sup>16</sup> AZEVEDO, Elaine Christovam de. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932001000400008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932001000400008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 08 set 2017.

<sup>17</sup> BRAUN, 2002 apud SILVA, Camila Cotellete Perera da; PINTO, Daniela Devico Martins; MILANI, Rute Grossi. Pedofilia e suas consequências à vítima. In: VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica. 2011. **Anais**. Maringá/PR. Cesumar, 2011. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila\\_cotellete\\_pereira\\_silva.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_cotellete_pereira_silva.pdf)>. Acesso em: 04 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

O sentimento de autodesvalorização, a depressão e as dificuldades de adaptação interpessoal, são consequências comportamentais muito frequentes após a ocorrência do abuso sexual. A vítima se recusa em manter relacionamento com outra pessoa e quando tem a tendência é de que seja de forma transitória. Nega todo e qualquer relacionamento sexual, de modo que as relações sexuais sejam insatisfatórias. Apresenta ainda distúrbios na sexualidade, drogadição, problemas de personalidade, tornando-se agressiva, autodestrutiva, entre outros.<sup>18</sup>

Segundo Florentino,

Outra situação que compromete a vida das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é o segredo. O segredo carrega uma proibição de verbalizar os fatos que é explícita em certos casos, mas pode ser ligada ao modo de comunicação não-verbal, predominantemente quando o abuso e abusador estão no meio familiar. Esta vítima busca manter o segredo das situações vividas, seja por temor de sofrer sanções e castigos por ambos os genitores, seja por sentir sobre seus ombros a responsabilidade de manter o equilíbrio e integridade da família. [...]É possível afirmar que a criança ou adolescente facilmente encontrará razões para se sentir culpada diante de uma situação de abuso sexual. Por isso, é essencial ouvir a criança e permitir que se expresse ao nível de sua culpa, pois o que ela pode dizer e sentir no plano consciente, e também no inconsciente, talvez seja muito diferente de nossas projeções e de nossa lógica enquanto adultos.<sup>19</sup>

Nestes casos, a comprovação do fato torna-se ainda mais complicada pois as consequências são muito variáveis em cada caso de abuso. Assim, podem se manifestar a curto, médio ou longo prazo, de acordo com as condições de cada indivíduo, que devem ser analisadas individualmente.

---

<sup>18</sup> BRAUN, 2002 *apud* SILVA, Camila Cotellete Perera da; PINTO, Daniela Devico Martins; MILANI, Rute Grossi. Pedofilia e suas consequências à vítima. In: VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica. 2011. **Anais**. Maringá/PR. Cesumar, 2011. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila\\_cortellete\\_pereira\\_silva.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_cortellete_pereira_silva.pdf)>. Acesso em: 04 set 2017.

<sup>19</sup> FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérغامo. **Fractal**: Revista de Psicologia. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-02922015000200139&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922015000200139&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11 set 2017.



## 6 DECLARAÇÃO DE PROMOTOR CONTRA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL

O processo de revitimização em casos de abuso sexual ainda é muito comum no meio jurídico. Um caso recente ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, onde o promotor de Justiça da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, Theodoro Alexandre da Silva Silveira humilhou uma vítima de estupro ao ouvi-la em audiência, proferindo-lhe as seguintes palavras: “[...] Tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? Tu pode pra abrir as pernas [...] pra um cara tu tem maturidade [...] e pra assumir uma criança tu não tem?”<sup>20</sup>

O promotor de Justiça acusou a vítima de mentir sobre os fatos e a chamou de criminosa por ter realizado um aborto, que na época foi autorizado pelo Ministério Público. O processo tramitava contra o pai da menina de 14 anos, que é acusado de abusos sexuais e de engravidá-la. Na época dos fatos a menina tinha 13 anos de idade e contou detalhes da violência sexual. A menina obteve autorização judicial para fazer um aborto, que foi realizado em Porto Alegre. Quando foi ouvida novamente, a menina negou os fatos, dizendo que teria engravidado de um namorado de colégio e quer por medo de que o pai descobrisse e a maltratasse, acusou o pai pelo crime de abuso. Tudo indica que ela tenha sido pressionada pela família para retratar-se.<sup>21</sup>

Os argumentos utilizados pelo promotor confrontam a ética e os princípios que por ele deveriam ser defendidos. Este é só mais um caso explícito de falta de conhecimento por parte do relator, que em nenhum momento levou em conta todos os danos sofridos pela vítima, nem as condições em que se encontrava.

Conforme leciona Hirigoyen: “A infância é um período de construção da personalidade e também de dependência afetiva, intelectual e psicológica, o que

---

<sup>20</sup> FRAGA, Rafaella; PIRES, Estêvão. MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa. **G1**, 08 set 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contra-vitima-de-estupro-causam-polemica.html>>. Acesso em: 09 set 2017.

<sup>21</sup> FRAGA, Rafaella; PIRES, Estêvão. MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa. **G1**, 08 set 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contra-vitima-de-estupro-causam-polemica.html>>. Acesso em: 09 set 2017.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

torna os menores extremamente maleáveis e vulneráveis à manipulação.”<sup>22</sup> Logo, os casos de abuso sexual devem ser analisados com cautela, devendo ser observados todos os contextos em que a criança vive, inclusive o ambiente familiar, escolar e social.

## 7 CONCLUSÃO

A doutrina majoritária considerava relativa a presunção de vulnerabilidade, entretanto, com a redação da Lei 12.015/2009, o Código Penal passou a conter o crime de estupro de vulnerável, logo, não se discute mais se nos crimes sexuais contra menores de 14 anos a presunção é relativa ou absoluta, pois a referida lei passou a conter uma definição própria e objetiva de vulnerabilidade, que considera como estupro todas as práticas sexuais com menores de 14 anos, independentemente de ter o menor consentido ou não.

Entretanto, a forma absoluta como o legislador definiu o conceito de vulnerabilidade não é compatível com a sociedade atual, pois impõe ao jovem um dever geral de abstenção, tendo em vista que para a caracterização do crime, basta que a vítima seja menor de 14 anos, independentemente de consentimento.

As consequências desse delito são as mais diversas, sendo que a descoberta e a comprovação do estupro muitas vezes se tornam difícil, pois na maioria dos casos não deixam sinais aparentes e por vergonha e medo do agressor as vítimas não denunciam.

Desta forma, tendo em vista as constantes evoluções e amadurecimento precoce que a sociedade vem enfrentando, acredito ser possível a relativização do conceito de vulnerabilidade, devendo ser analisado todo o contexto em que a vítima vive, não podendo, entretanto, ocorrer a relativização quando a vítima for menor de 12 anos.

---

<sup>22</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. Abuso de fraqueza e outras manipulações. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand, 2014. p. 88.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Violência e Abuso Sexual na Família. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722002000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002)>. Acesso em: 08 set 2017.

AZEVEDO, Elaine Christovam de. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932001000400008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932001000400008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 08 set 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 set 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 05 set 2017.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **Fractal: Revista de Psicologia**. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-02922015000200139&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922015000200139&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11 set 2017.

FRAGA, Rafaella; PIRES, Estêvão. MP investiga promotor que chamou vítima de abuso sexual de mentirosa. **G1**, 08 set 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/09/declaracoes-de-promotor-contra-vitima-de-estupro-causam-polemica.html>>. Acesso em: 09 set 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Abuso de fraqueza e outras manipulações**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand, 2014.

LARANJEIRA, Tiara Badaró. **Relativização da vulnerabilidade sexual nos termos do art. 217-A, caput do Código Penal**. Dez. 2012. Disponível em: <<http://tiarabadaro.jusbrasil.com.br/artigos/112354505/relativizacao-da-vulnerabilidade-sexual-nos-termos-do-art-217-a-caput-do-codigo-penal>>. Acesso em: 04 set 2017.

PODER JUDICIÁRIO. **Poder Judiciário do Estado de Rondônia**. Apelação 0001126-45.2014.8.22.0701. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges. 25 set 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Disponível em: <<http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295458364/apelacao-apl-11264520148220701-ro-0001126-4520148220701/inteiro-teor-295458375>>. Acesso em: 11 set 2017.

PODER JUDICIÁRIO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação 00015142620128260306 SP 0001514-26.2012.8.26.0306. Relator Airton Vieira. 26 ago 2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225082579/apelacao-apl-15142620128260306-sp-0001514-2620128260306>>. Acesso em: 18 set 2017.

SILVA, Camila Cotellete Perera da; PINTO, Daniela Devico Martins; MILANI, Rute Grossi. Pedofilia e suas consequências à vítima. In: VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica. 2011. **Anais**. Maringá/PR. Cesumar, 2011. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila\\_cortellete\\_pereira\\_silva.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_cortellete_pereira_silva.pdf)>. Acesso em: 04 set 2017.